



# DIÁRIO OFICIAL

Lamim, 10 de setembro de 2021

## SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	1
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO .....	1
DECRETO Nº. 113, de 08 de setembro de 2021 ....	Erro! Indicador não definido.

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

#### DECRETO Nº 115, de 09 de setembro de 2021

*“AUTORIZA, SOB AS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, A RETOMADA DAS AULAS PRESENCIAIS NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO, A RETOMADA DO TRANSPORTE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAMIM, no uso de suas competências, que lhes foram conferidas por lei, em especial a que lhe confere o inciso IX do art.87 da Lei Orgânica Municipal e,

Considerando que o Estado de Minas Gerais teria iniciado as tratativas normativas para uma possível retomada gradual das atividades escolares municipais, cumpridas todas as medidas sanitárias e de controle previstas pelo Programa Minas Consciente;

Considerando que faz necessário que o Município de Lamim-MG, por intermédio do Departamento Municipal de Educação, venha a traçar um protocolo de segurança para a retomada gradual das atividades escolares presenciais no Município;

Considerando que atualmente o Município de Lamim encontra-se atualmente na fase da onda verde do Programa Minas Consciente;

Considerando que os casos de COVID-19 na cidade atualmente se encontram com número reduzido, bem como reduzidos os casos de paciente diagnosticados;

Considerando que compete ao Município, dentro de sua autonomia político-administrativa, reconhecida pelo STF na ADI nº. 6431/MC/DF, adotar todas as medidas de controle e prevenção à COVID-19, o que implica a sua capacidade administrativa para traçar o protocolo de segurança de retomada das atividades escolares presenciais no Município, considerando os indicadores epidemiológicos de momento;

Considerando que deve ser respeitada a soberania local e a autonomia administrativa do Município, realçada pelo STF na ADI

nº. 6431/MC/DF, em fixar data segura para o retorno das atividades presenciais, sem que haja a ingerência dos demais Poderes nesta decisão municipal, em respeito a independência entre os Poderes prevista na Constituição da República,

DECRETA:

Art.1º. Fica autorizado os estabelecimentos públicos de ensino sediados no Município de Lamim, a retomarem, a partir do dia 25 de outubro de 2021, em regime presencial, as aulas do ensino fundamental, infantil e do 6º ao 9º ano, e demais atividades pedagógicas, sob condição de:

I – Servidores escolares imunizados pela vacina covid-19.

II – Cumprimento do Protocolo Municipal para a retomada das aulas presenciais durante o enfrentamento da pandemia da COVID-19, conforme anexo único deste Decreto.

Art.2º. Competirá a Comissão Mista, a ser nomeada pelo Executivo, o exame mensal da conformidade do protocolo de segurança de retomada das atividades presenciais.

Art.3º. O protocolo de segurança de retomada das atividades presenciais, deverá conter, de forma detalhada, todas as medidas sanitárias implantadas e aplicáveis na instituição de ensino do Município de Lamim.

Art.4º. Os servidores escolares deverão fazer uma adaptação na estrutura física da escola a qual trabalham adequando-a ao protocolo de segurança para a retomada das atividades presenciais.

§1º. Caso a unidade escolar esteja adequada ao protocolo de segurança poderá ela retomar as suas atividades presenciais.

§2º. Caso a unidade escolar não esteja adequada ao protocolo de segurança, o poder público municipal, conforme o protocolo de segurança elaborado pela comissão mista, fará as adequações necessárias.

Art.5º. Caberá ao órgão municipal de vigilância sanitária a aprovação do protocolo de retomada das aulas presenciais criado pela comissão mista.

Art.6º. Caberá ao órgão municipal de vigilância sanitária a emissão do alvará sanitário às respectivas unidades escolares para a retomada das atividades presenciais.

Art.7º. O Poder Público Municipal, conforme o exigirem as condições epidemiológicas locais e ouvidas as autoridades sanitárias locais ou da macrorregional, poderá alterar o prazo previsto neste decreto para a retomada das atividades presenciais ou mesmo suspender o retorno das atividades escolares presenciais por prazo indeterminado, pautada em decisão sempre fundamentada.

Art.8º. A autorização constante neste Decreto não isenta os estabelecimentos de ensino de cumprirem outros requisitos sanitários previstos na lei local, estadual ou federal, cabendo à



# DIÁRIO OFICIAL

Lamim, 10 de setembro de 2021

administração municipal, no exercício de seu poder de polícia administrativa, efetuar o trabalho, por seus agentes, da fiscalização das unidades escolares que retomarem as atividades presenciais.

Art.9º. As unidades escolares de ensino deverão oferecer ensino exclusivamente remoto àqueles que por esse modelo optarem.

Parágrafo único – Os estabelecimentos de ensino poderão optar pelo sistema híbrido de ensino, desde que:

I – Seja dada ao aluno ou responsável legal a opção pelo ensino exclusivamente remoto;

II – Sejam atendidas todas as medidas sanitárias previstas no anexo único deste Decreto.

Art.10. Para a retomada das atividades presenciais no Município de Lamim serão observados os seguintes indicadores, de forma isolada ou cumulativamente:

I – Incidência e aumento de novos casos diários da COVID-19;

II – Aumento da taxa de mortalidade;

III – Taxa de ocupação de leitos do SUS e particulares na região.

Art.11. Fica autorizada a retomada do funcionamento do transporte escolar, desde que atendidas as medidas sanitárias previstas no anexo único deste Decreto.

Art.12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Lamim-MG, 09 de setembro de 2021.

João Odeon de Arruda  
Prefeito Municipal Interino

## ANEXO ÚNICO

PROTOCOLO MUNICIPAL DE LAMIM-MG PARA RETOMADA DAS AULAS PRESENCIAIS DURANTE O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19

## INTRODUÇÃO

Reconhecidamente, as escolas desempenham um papel importante no desempenho educacional, na saúde física, mental e no bem-estar das crianças, além de construir um importante espaço de socialização e desenvolvimento de laços efetivos.

Nessa perspectiva, a preocupação em relação à reabertura das escolas é um tema intersetorial e que precisa ser entendido como prioritário no contexto da pandemia. Ambientes escolares possuem características que podem facilitar a disseminação de doenças como

a COVID-19, pois são ambientes fechados, com grande número de pessoas e com realização frequente de atividades coletivas.

Este protocolo destina-se às regras específicas para realização de atividades de ensino presenciais no Município de Lamim-MG, visando orientar alunos, profissionais, familiares e toda comunidade que tiver acesso a ele.

As medidas a seguir devem ser observadas antes e durante o retorno das atividades escolares presenciais, ressaltando que toda a comunidade escolar, gestores, professores, funcionários, pais, responsáveis e alunos, devem estar cientes de sua importância e como realizá-las.

## 1- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. Este protocolo estabelece critérios mínimo para retomada segura das aulas presenciais nos estabelecimentos públicos de ensino regular (educação infantil, fundamental e ensino médio) no Município de Lamim-MG;

1.2. A lotação máxima dos estabelecimentos de ensino será fixada em 1/3 (um terço) de sua capacidade usual, respeitado o distanciamento de 1,5 m entre as pessoas;

1.3. Reorganização da carga horária com adaptação dos alunos em híbrida e remota;

1.4. Pesquisa com pais (volta as aulas) e assinatura do termo de responsabilidade;

1.5. Divulgação através de som automotivo de orientações volta as aulas;

1.6. Amparar no decreto de calamidade pública assinado pelo governo de MG até 31 de dezembro de 2021, com a responsabilidade e consciência de voltar as aulas presenciais;

1.7. Preparar cartilha de comunicação e orientação aos pais;

1.8. As escolas depois de preparada devem conter o alvará sanitário de funcionamento emitido pelo órgão fiscalizador (vigilância sanitária);

1.9. Este protocolo deve ser aprovado pelo órgão fiscalizador (vigilância sanitária);

1.10. A comissão mista responsável pela formação deste protocolo tenha a responsabilidade de salvaguardar os direitos de aprendizagem e a valorização da vida e saúde dos profissionais, alunos, familiares e toda comunidade.

## 2 – SOBRE GESTORES E FUNCIONÁRIOS

2.1. Todos os funcionários e gestores da instituição de ensino devem ser capacitados sobre as medidas de prevenção e controle da COVID-19 e também imunizados;



# DIÁRIO OFICIAL

Lamim, 10 de setembro de 2021

2.2. O quadro de servidores presenciais deve ser compatível com as atividades presenciais desenvolvidas;

2.3. As instituições de ensino deverão:

a) – designar profissionais para medidas a temperatura corporal dos estudantes, docentes e funcionários para supervisionar os ambientes compartilhados, de modo a evitar aglomerações;

b) – disponibilizar dispensadores de álcool em gel a 70% em locais de fácil acesso aos funcionários, professores e aos alunos, para que faça uso sempre que necessário;

c) – garantir o cumprimento da obrigatoriedade de utilização de máscara de proteção para acesso e permanência dos funcionários docentes e não docentes, de acordo com as recomendações expedidas pelas autoridades sanitárias;

d) – disponibilizar máscara de proteção aos alunos, professores e demais funcionários, caso necessário, e Equipamentos de Proteção Individual (EPI) aos funcionários e professores, de acordo com a necessidade;

e) – comunicar à Unidade de Referência em Saúde, a ocorrência de casos de síndrome gripal, atendendo ao fluxo de notificações e acompanhamento estabelecidos pelas autoridades sanitárias;

2.4. As reuniões entre os professores/funcionários/servidores devem ser realizadas, preferencialmente, ao ar livre, por vídeo/telefone ou se respeitando a distância mínima de 1,5 m entre as pessoas.

### 3 – ORIENTAÇÕES PEDAGÓGICAS

3.1. Quanto às orientações pedagógicas, as instituições de ensino deverão:

a) – Promover ações de acolhimento aos profissionais de educação, antes de iniciar com as salas presenciais;

b) – Quanto ao acolhimento dos alunos, priorizar o aspecto socioemocional;

c) – Garantir medidas que atendam às necessidades dos estudantes públicos da educação especial;

d) – As aulas deverão adotar um modelo híbrido, intercalando atividades presenciais e remotas;

e) – Assegurar as atividades escolares não presenciais aos alunos com especificidades que não poderão retornar presencialmente.

### 4 – DA LIMPEZA, DESINFECÇÃO E AMBIENTE ESCOLAR

4.1. Quanto à limpeza, desinfecção do ambiente, as instituições de ensino deverão:

a) – Revisar/intensificar os procedimentos operacionais padrões de limpeza de ambientes e superfícies, estabelecendo rotinas permanentes de higiene com solução desinfetante à base de cloro, álcool líquido 70% ou outro desinfetante de uso geral;

b) – Realizar a higienização frequentes das maçanetas, torneiras, corrimãos, mesas, cadeiras, teclados, computadores, copiadoras, telefones e todas as superfícies metálicas, com solução alcoólica líquida a 70%;

c) – Utilizar apenas brinquedos da escola, proibindo a entrada daqueles trazidos de casa, e priorizar os de fácil higienização;

d) – Zelar para que não haja compartilhamento de objetos de uso especial, como aparelhos telefones celulares, maquiagem, lápis, caneta, cadernos, copos e talheres, entre outros;

e) – Priorizar a ventilação natural. Caso se valha de ventiladores e/ou ar-condicionado, que se intensifiquem os processos de limpeza e manutenção dos filtros e componentes.

### 5 – DOS ESPAÇOS COLETIVOS (ENTRADA, SECRETARIAS, PÁTIOS, ENTRE OUTROS)

5.1. Quanto aos espaços coletivos, as instituições de ensino deverão:

a) – Estabelecer um cronograma de entrada e saída e de utilização dos espaços comuns de modo a garantir que haja o distanciamento mínimo de 1,5 m entre as pessoas, mantendo na entrada tapetes com os produtos de desinfecção;

b) – Providenciar cartazes, informativos/ilustrativos sobre as medidas preventivas de contágio da COVID-19 e a higienização das mãos nas áreas de circulação dos estabelecimentos;

c) – Disponibilizar dispensadores de álcool gel a 70% na entrada e nos corredores para a higienização das mãos dos alunos ao chegarem à escola, ou um funcionário (com máscara e protetor facial ou óculos), portando, um frasco spray contendo álcool líquido a 70% para borrifar nas mãos dos alunos;

d) – Aferir a temperatura corporal na entrada das escolas, não permitindo a entrada de pessoas com temperatura igual ou superior a 37,8° C;

e) – Evitar aglomeração próxima a bebedouro, mantendo a distância de 1,5 m entre os estudantes, exigindo que estes higienizem suas mãos com álcool a 70% antes de se dirigirem ao bebedouro;

f) -Fixar no piso, ao longo dos espaços da escola, quando possível, marcações relacionadas ao distanciamento necessário;

g) – Estabelecer revezamento no uso das áreas abertas como pátios, quadras e cantinas, com o intuito de minimizar o contato entre alunos, inclusive durante o recreio/intervalo, educação física e outras atividades similares;

h) – Restringir o acesso às dependências da instituição de ensino, permitindo somente a entrada de pessoas essenciais ao funcionamento da escola;

i) – Priorizar o atendimento ao público por canais digitais (telefone, redes sociais ou online);



# DIÁRIO OFICIAL

Lamim, 10 de setembro de 2021

j) – Priorizar que cada aluno traga seu copo ou garrafa de uso individual de casa;

## 6 - DAS SALAS DE AULA

6.1. Quanto às salas de aula, as instituições de ensino deverão:

a) – A escola deverá atender, presencialmente, até 1/3 (um terço) da sua capacidade por sala de aula, limitado ao máximo. A escola também deverá levar em consideração o distanciamento mínimo de 1,5 m entre as mesas e carteiras;

b) – Não realizar as atividades em duplas ou grupos e aumentar o distanciamento entre o professor e a primeira fila dos alunos;

c) – Disponibilizar álcool gel a 70% com fácil acesso para alunos e professores em sala de aula;

d) – Preferencialmente, não mudar os alunos de sala de aula durante o dia escolar. Nas mudanças de alunos entre turnos da manhã, tarde ou noite, as salas de aula devem ser higienizadas, prioritariamente, antes da entrada de novos alunos das salas.

## 7 – DOS SANITÁRIOS

7.1. Quanto aos sanitários, as instituições de ensino deverão:

a) – Prover condições para a higiene das mãos com água e sabonete líquido (lavatório/pia com dispensador de sabonete líquido, porta papel toalha, lixeira com tampa e saco plástico e abertura sem contato manual. Evitar uso de toalhas de tecido nos sanitários;

b) – Em estabelecimentos de educação infantil, fixar os dispensadores de sabonete líquido na parede ou na pia, na altura da criança, auxiliando os alunos que não conseguem higienizar suas mãos sozinhos;

c) – Afixar cartazes contendo orientações com relação a higiene das mãos, comportamento nos sanitários e vestiários, acionamento da descarga com tampa baixada;

## 8 – DA HIGIENIZAÇÃO, PREPARO E OFERECIMENTO DE ALIMENTOS

8.1. Quanto à higienização, preparo e oferecimento de alimentos, das instituições de ensino deverão:

a) – Seguir rigorosamente a rotina de limpeza e desinfecção definida, lembrando que as superfícies, equipamentos, e utensílios que entram em contato direto com os alimentos devem ser frequentemente higienizados;

b) – Proibir a entradas de pessoas externas, como entregadores, no local de manipulação dos alimentos, somente admitido na cozinha da escola pessoas essencialmente necessárias à preparação dos alimentos;

c) – Suspender auto atendimento de bufê;

d) – Disponibilizar funcionários específicos para servir os pratos e entregar utensílios e lanches;

e) – Organizar a disposição de mesas e cadeiras nos refeitórios, demarcar os assentos, de modo a assegurar que a utilização proporcione o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas;

f) – Demarcar e organizar as locais e espaços para filas e esperas, respeitando o distanciamento de segurança;

g) – Sinalizar rotas de fluxo únicos nos locais para refeições;

h) – Não utilizar toalhas de tecido ou plástico nas mesas, ou ainda outro material que dificulte a limpeza.

## 9 - QUANTO AOS PROCEDIMENTOS EM FACE DE SINTOMAS COMPATÍVEIS COM A COVID-19

a) – Na hipótese de algum funcionário ou estudante apresentar sintomas compatíveis com a COVID-19, deve-se promover, de imediato, o seu afastamento, reservando, no estabelecimento, um espaço para o distanciamento da pessoa até a chegada do responsável;

b) – Na hipótese em que haja caso confirmado de COVID-19 em aluno ou funcionário, o estabelecimento de ensino deve informar imediatamente a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente e a Secretaria Municipal de Saúde, além de realizar o imediato afastamento do aluno ou funcionário, por prazo não inferior a 15 (quinze) dias;

c) – Havendo a presença de mais um caso confirmado laboratorialmente e dois ou mais contatos próximos positivos/reagentes, independente de sintomas em uma turma, deve se suspender as atividades presenciais dessa turma e encaminhar para unidade de saúde próxima os casos suspeitos/confirmados para acompanhamento e monitoramento dos contatos;

d) – Poderá, caso necessário, haver fechamento de instituições de ensino com grande número de contágios confirmados de COVID-19, conforme decisão do Poder Público Municipal.

## 10 – EDUCAÇÃO FÍSICA

10.1 – Suspender as atividades esportivas coletivas como: futebol, handebol, voleibol, basquete e outras com possibilidade de contato físico entre os participantes, sendo recomendada a adoção de atividades físicas que respeitem o distanciamento e o não compartilhamento de materiais e objetos.

## 11 - OBJETOS COLETIVOS: BRINQUEDOS



# DIÁRIO OFICIAL

Lamim, 10 de setembro de 2021

11.1. As crianças não deverão levar brinquedos para as escolas;

11.2. Cabem as escolas disponibilizarem os brinquedos, bem como garantir a limpeza e higienização, imediatamente, recomendando o não compartilhamento de objetos entre as crianças;

11.3. Os parquinhos das escolas deverão ser higienizados com álcool 70% ou outro produto sanitizante após o uso de cada turma, sendo feita a higienização das mãos das crianças antes e após a sua utilização;

## 12 – DO TRANSPORTE ESCOLAR

12.1. A retomada do transporte escolar deverá atender às seguintes especificações, seja por parte de veículos terceirizados ou do próprio Poder Público Municipal:

a) – As medidas de higienização já exigidas pelo Poder Público municipal deverão ser reforçadas;

b) – O transporte escolar deverá ser organizado de forma que os veículos circulem com a metade de sua capacidade de ocupação, de modo que os alunos mantenham o distanciamento de pelo menos 1,5 m entre eles;

c) – É obrigatório o uso de máscara de proteção durante o trajeto pelo motorista, ajudantes e alunos;

d) – É obrigatório disponibilizar álcool em gel a 70% nos veículos de transporte escolar para que os estudantes possam higienizar as mãos;

e) - É obrigatório disponibilizar termômetro digital para aferir a temperatura e uma tabela para anotar a temperatura do aluno (vinda e volta);

f) – Após o percurso do transporte escolar, entre turnos diferentes escolares, os veículos deverão ser higienizados com álcool em gel a 70% ou outro agente de desinfetante por completo, incluindo: bancos de assento em geral, cintos de segurança e partes metálicas, para que possam transportar os alunos entre novos turnos.

### **DECRETO Nº. 114, de 09 de setembro de 2021**

*“Dispõe sobre a revogação do Decreto nº. 107, de 31 de agosto de 2021”.*

O Prefeito Municipal de Lamim-MG, no uso de suas atribuições, que lhes foram conferidas por lei, em especial a que lhe confere o inciso IX do art.87 da Lei Orgânica Municipal e,

Considerando o Ofício Circular SES/MACRO-COVID19-C.SUL Nº. 188/2021 encaminhada aos Municípios da região sobre

orientações durante o período de reclassificação na fase da onda verde;

DECRETA:

Art.1º. Fica revogado o Decreto nº. 107, de 31 de agosto de 2021, que dispõe sobre alteração ao Decreto nº. 95, de 30 de julho de 2021.

Art.2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Lamim-MG, 09 de setembro de 2021.

João Odeon de Arruda  
Prefeito Municipal Interino

### **DECRETO Nº. 116, de 09 de setembro de 2021**

*“REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº. 20, DE 10 DE AGOSTO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE TRATOR AGRÍCOLA COM ARADO E GRADE PARA ATENDER AOS PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE LAMIM”.*

O Prefeito Municipal de Lamim, no uso de suas competências, que lhes foram conferidas por lei, em especial a que lhe confere o inciso IX do art.87 da Lei Orgânica Municipal,

Considerando que o Executivo Municipal sancionou a Lei Municipal nº. 20, de 10 de agosto de 2021, que dispõe sobre autorização para a contratação de trator agrícola para atender aos produtores rurais do Município;

Considerando que esta lei municipal necessita de regulamentação para a sua plena eficácia,

DECRETA:

Art.1º. Este decreto regulamenta a Lei Municipal nº. 20, de 10 de agosto de 2021, que dispõe sobre autorização para a contratação terceirizada de trator agrícola no Município de Lamim para atendimento aos produtores rurais.

Art.2º. A prestação de serviços terceirizados de trator agrícola com arado e grade destina-se, preferencialmente, aos pequenos produtores rurais do Município e aqueles considerados de baixa renda, como medida de incentivo a agricultura familiar no M Município.

§1º Considera-se pequenos produtores rurais para os fins deste decreto aqueles que possuem a agricultura, exclusivamente, como de subsistência familiar, de acordo com critérios previstos pela Secretaria Municipal de Agricultura.



# DIÁRIO OFICIAL

Lamim, 10 de setembro de 2021

§2º. Considera-se produtor rural de baixa renda o produtor ou membro de sua família cadastrado no programa CADÚnico do Governo Federal ou em qualquer outro programa de assistência social do Município de Lamim, firmado através de relatório social da Assistência Social.

§3º. Não se aplica a cessão terceirizada de trator agrícola para os médios e grandes produtores rurais do Município, que já dispõem de máquinas e/ou trator agrícola para o plantio, de acordo com critérios previstos pela Secretaria Municipal de Agricultura.

Art.3º. A cessão terceirizada do trator agrícola ao produtor rural se dará mediante solicitação junto à Secretaria Municipal de Agricultura, e será executada de acordo com a ordem cronológica da solicitação, a ser mantida pela Secretaria Municipal de Agricultura, devendo ser priorizado o atendimento os produtores rurais de baixa renda, nos termos deste Decreto.

§1º. Na execução dos serviços de cessão do trator agrícola a Secretaria Municipal de Agricultura deverá disponibilizar os atendimentos em conformidade com a melhor logística, levando-se em conta os locais de atendimento, para uma melhor eficiência na execução dos serviços.

§2º. A solicitação da cessão do trator agrícola pelo produtor rural junto ao Poder Público se dará mediante requisição de solicitação, conforme modelo previsto no Anexo Único deste Decreto.

Art.4º. A cessão de uso do trator agrícola a cada produtor rural não poderá ser superior a 12 (doze) horas por ano.

Art.5º. A fiscalização e o acompanhamento da execução dos serviços previstos neste Decreto ficarão como sendo da responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art.6º. A cessão terceirizada de trator agrícola aos produtores rurais do Município somente se aplica até o momento em que o Município de Lamim adquirir trator agrícola próprio para atendimento aos produtores rurais, salvo se o trator agrícola adquirido pelo Poder Público não for suficiente para atender a toda a demanda dos produtores rurais do Município, a critério da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art.7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Lamim-MG, 09 de setembro de 2021.

João Odeon de Arruda  
Prefeito Municipal Interino